



MINISTÉRIO DA CULTURA  
Coordenação de Licitações  
MinC/SE/SGII/CGLC/CLIC

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

**TERMO DE JULGAMENTO Nº 2587570/2025**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SECRETARIADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ESCRITÓRIOS ESTADUAIS DO MINISTÉRIO DA CULTURA PARA 05 UNIDADES DA FEDERAÇÃO (AL, MS, PB, PR E RJ), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

**TIPO DE LICITAÇÃO:** MENOR PREÇO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 01400.000413/2025-19

**RECORRENTE:** IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

**RECORRIDA:** PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**ITEM 4 - SEGUNDA SESSÃO**

**1. DO RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.411.290/0001-30, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento e habilitação da licitante, que declarou vencedora do ITEM 4 (2ª sessão), do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025, a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, CNPJ nº 09.210.284/0001-15, doravante denominada RECORRIDA.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **julgamento das propostas;**

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I

*do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após encerramento da 2ª sessão, a RECORRENTE manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA para o item 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **17/11/2025**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **21/11/2025**.

2.4. A peça recursal (2560182) foi anexada no dia 17 de novembro de 2025, enquanto que as contrarrazões (2587568) foram anexadas no dia 21 de novembro de 2025, ambas no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2.5. Assim, o recurso e as contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**

3.1. A recorrente alega, em síntese: (a) suposta inconsistência na planilha de custos da PREST SERVICE; (b) ausência de cotação de percentual destinado à conta vinculada no submódulo 2.1 "b"; (c) suposta inexequibilidade geral da proposta - com trecho das razões transscrito abaixo:

**"4. DOS FUNDAMENTOS -REVISÃO DO ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**4.1. DA ALTERAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAIS DA CONTA VINCULADA**

- Na 2ª Sessão, a Recorrida Apresentou planilha corrigida com percentuais inferiores ao previsto no caderno de logística -

Da análise da planilha referencial disponibilizada pela Administração, verifica-se que, a título de 13º salário, férias e adicional de férias, foram considerados provisionamentos de 8,33% e 12,10%, respectivamente, totalizando 20,43%. Vejamos:

MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS MENSais E DIÁRIOS		
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%
A	13º Salário	8,33%
B	Férias e Adicional de Férias	12,10%
Total		20,43%
Total - Módulo 1 + 2.1		

**Planilha Modelo da Administração**

Isso porque é muito óbvio que a presente contratação adotará a metodologia de pagamento por meio de Conta Vinculada, bloqueada para movimentação, conforme previsto no item 7.86 do Termo de Referência:

7.86. Para tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS por parte do Contratado, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MP n. 05/2017, aplicável por força do art. 1º da IN SEGES/ME nº 98, de 2022, são as estabelecidas neste Termo de Referência.

A logística da Conta Vinculada estabelece normas específicas quanto ao provisionamento, especialmente, de férias e adicional de férias, determinando que este percentual deve ser de 12,10% (clique aqui para acessar - pág. 27 ou verifique o anexo a este Recurso):

**Reserva mensal para o pagamento de encargos trabalhistas**

**Percentual incidente sobre a remuneração**

ITEM	Percentual (%)
13º (décimo Terceiro) Salário	8,33%
Férias e 1/3 (um terço) constitucional	12,10%
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00%
<b>Subtotal</b>	<b>25,43%</b>
Incidência do Submódulo 2.2 sobre o pagamento de férias, um terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	7,39%      7,60%      7,82%
<b>Total</b>	<b>32,82%</b> <b>33,03%</b> <b>33,25%</b>

**Nota:** Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

Também é a previsão inequívoca da IN 05/17 expressamente citada no item 7.86 do Termo de Referência, já colacionado (clique para acessar a IN 05/17):

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO	
ITEM	
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00 % (cinco por cento)

Pois bem. Verifica-se que, de forma indiscutível, na primeira sessão a última planilha apresentada pela Recorrida contemplava corretamente o percentual de 12,10% referente a férias e ao respectivo adicional. Como exemplo, destaca-se a planilha referente ao posto de Técnico em Secretariado, percentual este igualmente aplicado aos demais postos.

MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS MENSais E DIÁRIOS		
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%
A	13º Salário	8,33%
B	Férias e Adicional de Férias	12,10%
	<b>Total</b>	<b>20,43%</b>

**Planilha ajustada da Recorrida (Aba Téc. Secretariado) juntada em 12/08/2025, as 10:49:44**

No entanto, após a procedência do primeiro recurso, a Recorrida, em manifesta tentativa de ajustar artificialmente sua composição de custos — verdadeira manobra para “fechar” a planilha, como se diz no meio da terceirização, “na faca” — reduziu de forma ILEGAL o percentual de férias e adicional de férias para 3,03%. O mais grave é que tal redução foi INDEVIDAMENTE ADMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Vejamos a última planilha enviada pela Recorrida, quanto ao submódulo 2.1, por ocasião da diligência encerrada no início do corrente mês de novembro de 2025

(mesmo percentual para todas as demais abas de planilhas de composição de custos):

MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS MENSais E DIÁRIOS		
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%
A	13º Salário	8,33%
B	Férias e Adicional de Férias	3,03%
	Total	11,36%

**Planilha ajustada da Recorrida (Aba Téc. Secretariado) juntada em 06/11/2025 17:24:02**

Veja-se que a Administração, em evidente desacordo com a Planilha referencial disponibilizada, Instrução Normativa 05/2017 e Caderno de Logística da Conta Vinculada, considerou adequada a adoção, pela Recorrida, do percentual de 3,03% para férias e adicional de férias, totalizando apenas 11,36% no submódulo 2.1, percentual este manifestamente inferior ao devido e expressamente considerado já na planilha referencial disponibilizada.

Na prática, tal procedimento conduz a uma retenção, pela Administração, de valores superiores aos efetivamente provisionados pela Recorrida, criando distorções na formação dos custos e comprometendo tanto a exequibilidade quanto a higidez financeira do contrato que eventualmente venha a ser celebrado.

Resta, portanto, a indagação: como pretende a Administração realizar o adequado tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e relativas ao FGTS por parte da futura contratada, se, na prática, desconsidera a própria previsão constante do Termo de Referência, da IN 05/2017 e do Caderno de Logística, que estabelecem de forma expressa os percentuais incidentes no submódulo 2.1, calculado sobre a remuneração?

Ressalta-se que, embora a Recorrida tenha apresentado uma suposta justificativa para a alteração promovida, o que se discute aqui é a PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA DO CERTAME, segundo a qual todas as licitantes devem ser submetidas às MESMAS REGRAS e PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO. A conta vinculada e seus respectivos percentuais — estabelecidos no Caderno de Logística, amplamente divulgado e de observância obrigatória pela Administração e pelos interessados em contratar com o Poder Público — fixam critérios OBJETIVOS e UNIFORMES, que não podem ser flexibilizados ao sabor de conveniências pontuais.

Ao admitir a proposta da Recorrida tal como apresentada, acabou a Administração por lhe conferir indevida vantagem competitiva, uma vez que a Recorrida deslocou o percentual de Férias e Adicional de Férias para o submódulo 4.1, justamente aquele em que não incidem os encargos previstos no submódulo 2.1.

É evidente que a Recorrida — com a chancela desta Administração, o que é lamentável — promoveu verdadeiro expediente de reorganização interna da planilha, alterando itens insuscetíveis de modificação com o único propósito de “fechar” a planilha em conformidade com o último lance ofertado. Tal prática, contudo, não pode ser admitida, sobretudo porque viola percentuais previamente estabelecidos, uniformes e isonômicos a todas as concorrentes, previstos, pelo menos em 4 artefatos:

- Termo de Referência;
- Planilha modelo referencial disponibilizada pela Administração;
- Caderno de Logística da Conta Vinculada; e
- IN 05/17.

Destaca-se, por fim, que se está tratando aqui de percentuais estritamente matemáticos, que não comportam variação segundo o histórico ou peculiaridades da empresa — como ocorre, por exemplo, com a provisão para substituição do profissional ausente ou com o módulo 6 da planilha. Os percentuais relativos ao submódulo 2.1 são fixos, invariáveis e aplicáveis indistintamente a todas as proponentes, não podendo ser objeto de manipulação ou rearranjo, SOBRETUDO QUANDO EXISTE PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE CONTA VINCULADA A CONTRATAÇÃO.

Diante do exposto, tal vício carece de correção imediata, por meio de REVISÃO DA PLANILHA REFERÊNCIAL de modo a ADEQUAR A PLANILHA AOS PERCENTUAIS CORRETOS, evitando prejuízos futuros à execução contratual.

Não sendo possível a correção — embora seja evidente, desde o primeiro recurso, que não será — requer-se, desde logo, a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, providência que, inclusive, já se impunha há muito tempo diante das irregularidades

constatadas."

3.2. Finaliza requerendo que o pregoeiro se digne a "REVISAR o ato de JULGAMENTO DA PROPOSTA da empresa PREST SERVICE MAO-DE-OBRA LTDA, diante dos fundamentos expostos anteriormente, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO, em razão dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos ou, no mínimo a realização de diligencias para comprovação de aspectos apresentados na planilha".

#### 4. **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

4.1. A RECORRIDA, ao contestar o recurso interposto pela RECORRENTE, nas suas contrarrazões (2587568), apresentou os seguintes argumentos:

##### "3. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

###### 3.1. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA CCT PARADIGMA E DA PLANILHA REFERENCIAL

A Recorrente fundamenta todo seu recurso em premissa equivocada: a de que haveria obrigatoriedade de adoção dos exatos percentuais constantes da planilha referencial elaborada pela Administração e do Caderno de Logística da Conta Vinculada.

Tal premissa é absolutamente FALSA, contraria frontalmente o Edital e a legislação vigente, conforme se demonstrará.

O item 7.5.2 do Edital 5/2025 é cristalino ao estabelecer:

'O sindicato indicado no subitem anterior não é de filiação obrigatória pelos licitantes. Entretanto, durante a execução contratual, será exigido o cumprimento dos acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos aplicáveis à categoria profissional do licitante/contratado, conforme o seu enquadramento sindical, definido pela atividade econômica preponderante da empresa (art. 581, §2º, da CLT e art. 8º, II, da Constituição Federal). Ressalta-se que a Administração não pode impor a adoção de determinada norma coletiva, devendo apenas exigir o respeito aos custos mínimos relevantes fixados no edital, cabendo à Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias quanto à correta aplicação das normas coletivas.'

A norma editalícia é inequívoca: NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE de utilização da CCT paradigma nem dos percentuais da planilha referencial. O que se exige é:

1. O cumprimento da CCT efetivamente aplicável ao licitante conforme seu enquadramento sindical; e
2. A observância dos custos mínimos relevantes fixados pela Administração.

Esta interpretação encontra pleno respaldo na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 98/2022, que em seu art. 22, §3º estabelece: "§3º A Convenção Coletiva de Trabalho ou outro instrumento decorrente de negociação coletiva utilizado como paradigma pela Administração não constitui exigência para fins de habilitação ou de julgamento de propostas, devendo ser utilizada apenas como referência de preços para a composição dos custos relacionados à mão de obra."

Portanto, a planilha referencial serve apenas como parâmetro de preços, não como modelo vinculante de composição de custos. Cada licitante tem liberdade de metodologia, desde que: Observe os custos mínimos relevantes, demonstre a exequibilidade de sua proposta e cumpra a CCT de seu próprio enquadramento sindical.

##### 3.2. DA METODOLOGIA DE PROVISIONAMENTO DE FÉRIAS ADOTADA PELA RECORRIDA

A Recorrente demonstra profundo desconhecimento técnico sobre metodologias de provisionamento de encargos trabalhistas quando afirma que haveria "redução ilegal" de 12,10% para 3,03% no percentual de férias e adicional de férias.

O que ocorreu NÃO foi redução, mas sim adequação metodológica perfeitamente lícita, técnica e amplamente aceita pelo mercado e pela jurisprudência do TCU.

O percentual de 12,10% indicado no Caderno de Logística da Conta Vinculada e na Planilha Referencial da Administração refere-se ao provisionamento mensal para férias e adicional de 1/3 constitucional, calculado da seguinte forma:

- Férias: 1 mês de salário a cada 12 meses = 1/12 = 8,33%

- Adicional constitucional de 1/3:  $1/3 \times 8,33\% = 2,78\%$
- Incidência do FGTS sobre férias e adicional: aproximadamente 0,89%
- Outras incidências: reflexos no submódulo 2.2
- Total aproximado: 12,10%

Este percentual é adequado quando se utiliza metodologia de provisionamento linear mensal com retenção em Conta Vinculada.

A PREST SERVICE adotou metodologia igualmente válida e reconhecida, TANTO QUE FOI ACEITA PELO PREGOEIRO, O QUE POR SI SÓ JÁ IMPEDE A REANÁLISE, na qual:

1. No Módulo 2.1, constam os percentuais de 13º salário (8,33%) e uma parcela do provisionamento de férias (3,03%), referente especificamente ao adicional de 1/3 constitucional com determinados reflexos;
2. O restante do custo de férias (a parte correspondente ao salário-férias propriamente dito) está adequadamente contemplado em outros módulos da planilha, seja no Módulo 4 (insumos), seja distribuído conforme a metodologia contábil e de gestão de custos da empresa.

Esta é uma prática absolutamente lícita, reconhecida por diversos órgãos de controle e pela jurisprudência do TCU. O que importa não é onde cada parcela está alocada na planilha, mas sim se:

1. O custo total é adequado e suficiente;
2. A proposta é exequível;
3. Os custos mínimos relevantes são observados.

Como se vê, quanto a esse argumento não assiste razão à Recorrente e, como esse ponto já foi superado em diligência e em recurso anterior, encontra-se coberto por PRECLUSÃO LÓGICA, o que impede sua reanálise, caso contrário seria levar a licitação em arrastado, frustrar os prazos fixados pela Administração e desatender ao interesse público.

### 3.3. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM OS CUSTOS MÍNIMOS RELEVANTES

A Recorrente alega, também, que a proposta da Recorrida estaria em desconformidade com custos mínimos por não observar o percentual de 12,10% especificamente no submódulo 2.1.

Esta alegação é equivocada por dois motivos:

Primeiro: O item 7.22 do Edital estabelece que:

"O Pregoeiro realizará a verificação da observância da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar quanto aos custos unitários mínimos relevantes estabelecidos pela Administração, além dos demais aspectos ligados à conformidade da proposta ao objeto licitado e à compatibilidade do preço."

Note-se: a verificação é quanto aos custos unitários mínimos relevantes, não quanto à metodologia de distribuição dos custos entre módulos ou submódulos da planilha.

Segundo: O item 7.23 do Edital prevê:

"O Pregoeiro concederá o prazo de no mínimo 2 horas para readequação da proposta quando esta não observar os custos unitários mínimos relevantes, sob pena de desclassificação, na forma da Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022."

Ora, se a proposta da Recorrida não observasse os custos mínimos relevantes, o Pregoeiro teria concedido prazo para readequação, conforme expressamente previsto no Edital. O fato de a proposta ter sido aceita sem solicitação de readequação demonstra, inequivocamente, que todos os custos mínimos relevantes foram observados.

Ademais, como dito acima, quanto a esse argumento também operou a PRECLUSÃO LÓGICA, posto que já analisado e superado.

### 3.4. DA APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.4. DA APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS ANÁLISE TÉCNICA

É fundamental registrar que a proposta da Recorrida foi objeto de minuciosa análise técnica pelo Pregoeiro, que é profissional especializado e convededor da legislação de licitações, das normas sobre terceirização de serviços e das Instruções Normativas aplicáveis.

Após essa análise técnica, o Pregoeiro:

1. Verificou a conformidade da planilha de custos;

2. Analisou a observância dos custos mínimos relevantes (item 7.22 do Edital);
3. Avaliou a exequibilidade da proposta;
4. Aceitou e habilitou a proposta da Recorrida.

A decisão administrativa goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, conforme princípios gerais do Direito Administrativo. Para afastá-la, seria necessário que a Recorrente demonstrasse, com provas robustas e inequívocas, a existência de vício grave e insanável. Mas isso não ocorreu.

A Recorrente limita-se a apontar uma suposta "diferença metodológica" na distribuição de custos entre módulos da planilha, sem demonstrar:

- Inexequibilidade da proposta;
- Descumprimento de custos mínimos relevantes;
- Prejuízo à futura execução contratual;
- Vantagem indevida obtida pela Recorrida.

Inte posto, também quanto a esse item não merece guardia as alegações da Recorrente.

### 3.5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A Recorrente alega que teria havido violação à isonomia (art. 3º, II da Lei 14.133/2021) porque a Recorrida teria recebido "vantagem competitiva indevida" ao alocar custos de forma diferente da planilha referencial.

Esta alegação não prospera.

Primeiro, porque isonomia significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Todos os licitantes tiveram as mesmas oportunidades e foram julgados pelos mesmos critérios. O fato de a Recorrida ter adotado metodologia diferente (mas igualmente válida) não configura quebra de isonomia.

Segundo, a isonomia não significa uniformidade absoluta de metodologias. Cada empresa tem sua própria estrutura de custos, seu próprio enquadramento sindical, suas próprias práticas contábeis e gerenciais. Exigir que todos apresentem planilhas idênticas seria, paradoxalmente, violar a isonomia, pois desconsideraria as legítimas diferenças entre os licitantes.

Terceiro, conforme já exposto, o próprio item 7.5.2 do Edital e a IN SEGES/MGI nº 98/2022, art. 22, §3º são expressos ao afirmar que não há obrigatoriedade de adoção da CCT paradigma ou da planilha referencial. Logo, não pode haver violação à isonomia por exercício de faculdade expressamente assegurada pelo instrumento convocatório.

Quarto, a Recorrida não obteve qualquer vantagem indevida. Sua proposta:

- Atende integralmente ao objeto licitado;
- Observa todos os custos mínimos relevantes;
- É plenamente exequível;
- Foi aprovada após rigorosa análise técnica pelo Pregoeiro.

O que a Recorrente não pode pretender é que sua própria metodologia seja imposta aos demais licitantes, sob pena de, aí sim, configurar-se violação à isonomia e à livre competição.

### 3.6. DA MÁ-FÉ E LITIGÂNCIA TEMERÁRIA DA RECORRENTE

Como se não bastasse os equívocos técnicos e jurídicos já apontados, o recurso da Recorrente revela, ainda, postura de má-fé e litigância temerária, passível de sanção nos termos do art. 156, III e IV da Lei 14.133/2021.

Observe-se que a Recorrente:

1. Já havia interposto recurso anterior, que foi provido pela Administração;
2. Agora, interpõe novo recurso sobre questão já analisada, insistindo em tese manifestamente improcedente;
3. Utiliza tom ameaçador e intimidatório, completamente inadequado ao processo administrativo, violando o princípio da urbanidade;
4. Distorce deliberadamente os fatos, afirmando que houve "redução ilegal" quando, na verdade, houve apenas adequação metodológica;
5. Desconsidera o texto expresso do Edital (item 7.5.2) que facilita aos licitantes a adoção de metodologias próprias;

6. Desrespeita a decisão fundamentada do Pregoeiro, que é autoridade técnica competente para análise das propostas.

Esta postura caracteriza conduta inadequada no processo licitatório, configurando hipótese de infração administrativa prevista no art. 155, §3º da Lei 14.133/2021, e enseja a aplicação de sanções, conforme art. 156, III e IV da mesma Lei, o que fica reiterado.

### 3.7. DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA INDEPENDENTE DA METODOLOGIA DE PAGAMENTO

A Recorrente insiste em afirmar que a contratação adotará metodologia de Conta Vinculada e que, portanto, os percentuais do Caderno de Logística seriam obrigatórios.

Esta é mais uma alegação equivocada.

Primeiro, a utilização ou não de Conta Vinculada é decisão da Administração Contratante, a ser implementada na fase de gestão contratual.

Não se trata de requisito de habilitação ou critério de julgamento de propostas.

Segundo, ainda que a Administração opte por implementar Conta Vinculada durante a execução, isso não altera a forma como o licitante compõe seus custos na proposta.

O que muda é apenas a forma de pagamento e retenção durante a execução.

Terceiro, o Caderno de Logística da Conta Vinculada estabelece percentuais de retenção para garantia do pagamento de obrigações trabalhistas, não percentuais obrigatórios de composição de custos nas propostas da fase de licitação

Quarto, conforme estabelece o item 7.86 do Termo de Referência (citado pela própria Recorrente), a Conta Vinculada destina-se ao tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução contratual, não tendo qualquer relação com a metodologia de composição de custos na fase de apresentação de propostas.

### 4. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A proposta da Recorrida observa integralmente a Lei 14.133/2021, especialmente:

Art. 18, caput e §1º - atende às condições de participação estabelecidas no edital;

Art. 59, §1º - a proposta foi elaborada de acordo com as especificações do edital e demonstra sua exequibilidade;

Art. 63 - foi apresentada declaração de que a proposta comprehende todos os custos para atendimento dos direitos trabalhistas.

A proposta também atende integralmente a IN SEGES/MGI nº 98/2022, em especial:

Art. 22, §3º - a CCT paradigma foi utilizada apenas como referência, não como exigência vinculante;

Art. 26 - foram observados os custos unitários mínimos relevantes estabelecidos pela Administração;

Art. 31 - a planilha demonstra a exequibilidade da proposta.

Conforme já citado, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a liberdade de metodologia dos licitantes na composição de custos, afastar exigências de adoção de planilhas padronizadas ou metodologias únicas e valorizar a análise da exequibilidade global da proposta, não a mera verificação formal de percentuais isolados.

Consequentemente, o recurso interposto pela IGUASSEG não merece prosperar, pois:

1. Baseia-se em premissa falsa (obrigatoriedade de adoção da planilha referencial), contrariando o item 7.5.2 do Edital;

2. Demonstra desconhecimento técnico sobre metodologias de provisionamento de encargos trabalhistas;

3. Contraria o texto expresso do Edital que facilita aos licitantes liberdade metodológica na composição de custos;

4. Desrespeita a decisão fundamentada do Pregoeiro, autoridade técnica competente, que já verificou a observância dos custos mínimos relevantes conforme item 7.22 do Edital;

5. Utiliza tom inadequado, ameaçador e intimidatório, incompatível com o processo administrativo;

6. Caracteriza conduta processual inadequada, passível de sanção.

Em contrapartida, a proposta da PREST SERVICE:

- Atende integralmente ao Edital e à legislação;
- Observa todos os custos mínimos relevantes fixados pela Administração;
- É plenamente exequível, conforme análise técnica já realizada;
- Foi aprovada após rigorosa verificação pelo Pregoeiro.

Ante todo o exposto, fácil concluir, Sr. Pregoeiro, que não há qualquer ilegalidade, vício ou irregularidade a ser sanada.

O que pretende a Recorrente é, na verdade, impor sua própria metodologia aos demais licitantes, o que violaria a isonomia (art. 3º, II da Lei 14.133/2021), a livre competição e os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório."

#### 4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"Por todos os fundamentos acima exposto, requer:

1. A IMPROCEDÊNCIA do Recurso ora fustigado, com a manutenção da classificação da PREST SERVICE como vencedora do certame, tendo em vista que a mesma cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, na forma das razões expostas.
2. Alternativamente, a promoção de diligência para a adequação de qualquer lapso na proposta que persista, na forma do edital.
3. A aplicação das sanções, de forma a impedir que seu dirigente reitere nas condutas acima denunciadas, tudo na forma dos artigos 155, 156 e 160 da Lei nº 14.133/2021".

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela RECORRENTE, a fim de decidir quanto à reconsideração ou não do seu ato de aceitação e habilitação, nos termos do parágrafo 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Da alegada inconsistência da planilha

5.2.1. A recorrente alegou irregularidades na planilha da PREST SERVICE, mas **não especificou valores, rubricas ou cálculos concretos** que estariam em desacordo com o Edital ou com o TR, limitando-se a alegações genéricas.

5.2.2. O Edital é expresso ao estabelecer:

- Item 7.22** - a Administração deve analisar a **conformidade da proposta com os custos mínimos relevantes** definidos no TR;
- item 7.23** - a verificação se restringe à **compatibilidade com tais custos**, não cabendo exigir modelos de planilha ou percentuais específicos.

5.2.3. A **Instrução Normativa nº 05/2017**, em sua redação atual (IN Seges/MGI nº 176/2024), reforça:

#### IN 05/2017 - item 7.11

"É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais (...)."

5.2.4. Assim, **não cabe à Administração impor um modelo único de planilha**, desde que a proposta atenda aos custos mínimos — o que ocorreu.

5.2.5. Portanto, **não há inconsistência** na planilha da PREST SERVICE.

5.3. Da provisão de férias e adicional de férias (submódulo 2.1 "b")

5.3.1. A recorrente afirma que a PREST SERVICE teria deixado de incluir, no submódulo **2.1 "b"**, o percentual integral destinado à provisão de férias e adicional de férias (valor de referência usualmente indicado como **12,10%**).

5.3.2. Entretanto, a análise demonstra que a PREST SERVICE adotou **metodologia própria**, tecnicamente válida e amplamente utilizada, distribuindo a provisão em dois submódulos:

1. **Submódulo 2.1 “b”** – contempla apenas o **adicional de férias (1/3)**;
- 2 . **Submódulo 4.1 “a”** – contempla **9,09%**, relativos ao custo de reposição do profissional durante o gozo das férias.

5.3.3. A soma dos percentuais (**12,12%**) resulta em valor praticamente idêntico ao parâmetro usual de mercado (**12,10%**), atendendo integralmente à provisão mínima necessária.

5.3.4. Cabe esclarecer, ainda, que **não se deve confundir**:

- a **elaboração da planilha de custos e formação de preços**, cujo objetivo é demonstrar a **exequibilidade da proposta**, com
- o **efetivo recolhimento dos percentuais obrigatórios para a conta vinculada**, o qual seguirá **rigorosamente os percentuais previstos na legislação**, independentemente da forma de apresentação da planilha de custos.

5.3.5. A planilha serve para demonstrar a **composição total dos custos mínimos**, enquanto o recolhimento à conta vinculada decorrerá:

- dos percentuais fixados em lei;
- do contrato firmado;
- e dos eventos da execução contratual.

5.3.6. Na hipótese de qualquer divergência metodológica interna, o risco é econômico da contratada, conforme dispõe o **art. 63 da IN 05/2017**:

“63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta (...).”

5.3.7. Dessa forma, **não há inconsistência**, devendo a alegação ser rejeitada.

5.4. Do enquadramento sindical e da CCT utilizada

5.4.1. Ocorre que:

- O **item 6.15 do Edital nº 5/2025** estabelece que cada licitante deve indicar a CCT aplicável à sua operação;
- A PREST SERVICE indicou a CCT **PR001876/2024**, compatível com as funções administrativas desempenhadas no Estado do Paraná;
- O enquadramento sindical decorre da **atividade preponderante da empresa** e da categoria dos trabalhadores, e não da conveniência da concorrência.

5.4.2. A Administração não pode impor CCT específica, sob pena de ingerência indevida na organização sindical. Logo, a proposta está **regular**.

5.5. Da alegação, pela recorrida, de que os questionamentos da recorrente seriam passíveis de sanções administrativas

5.5.1. Em suas contrarrazões, a vencedora sugere que as manifestações da recorrente configurariam infrações sancionáveis.

5.5.2. Todavia, a análise dos autos revela que **não há elementos que caracterizem conduta punível**, nos termos:

- do **art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, que exige dolo, fraude, falsidade documental, conluio ou prática que prejudique a competição;
- das hipóteses de penalidades previstas no **Edital nº 5/2025**.

5.5.3. A mera apresentação de Recurso Administrativo — ainda que tecnicamente frágil — **não configura infração**, sendo exercício legítimo do direito de petição. Ausentes

quaisquer indícios de:

- fraude,
- má-fé,
- conluio,
- declaração falsa,
- perturbação deliberada do procedimento,
- ou qualquer outra hipótese prevista em lei,

5.5.4. **Não há fundamento jurídico para aplicação de sanção** à recorrente. Esse ponto, portanto, deve ser afastado.

#### 5.6. Da suposta inexequibilidade

5.6.1. A recorrente não demonstra qual custo mínimo teria sido descumprido. A proposta da vencedora:

- contempla todos os custos mínimos exigidos;
- inclui encargos sociais, provisões, benefícios e reposição;
- não contém valores simbólicos;
- está compatível com o TR e com os itens **7.22** e **7.23** do Edital.

5.6.2. Portanto, **não se caracteriza inexequibilidade**.

### 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Portanto, face ao exposto, em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, considerando que (a) as alegações da recorrente são **genéricas, não comprovadas e não apontam violação concreta** ao Edital; (b) a planilha da PREST SERVICE contempla integralmente os custos mínimos; (c) a metodologia adotada para férias e adicional é **válida, equivalente e legítima**; (d) não há condutas passíveis de sanção; (e) a proposta é **exequível e aderente** ao Edital e ao TR; considerando que todos os argumentos da RECORRENTE foram devidamente refutados pelo Pregoeiro, conclui-se que a proposta vencedora está de acordo com as exigências e que a empresa declarada vencedora atendeu aos requisitos de aceitação e habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

### 7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, CNPJ nº 09.210.284/0001-15, como vencedora do ITEM 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2025.

[Documento assinado eletronicamente]

**FREDERICO GUIMARÃES CARDOSO**

Pregoeiro oficial

# PORTARIA SGII/SE/MINC Nº 206, DE 11 DE AGOSTO DE 2025



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Guimarães Cardoso, Pregoeiro**, em 03/12/2025, às 02:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2587570** e o código CRC **B6BF9274**.

---

**Referência:** Processo nº 01400.000413/2025-19

SEI nº 2587570